

Sivaldo Pereira da **SILVA**; Vivian **PERON**
Universidade Federal de Alagoas – Brasil; UNESCO – Brasil

Enforcement e competências de entes reguladores da radiodifusão em dez países

Enforcement y funciones de las
autoridades reguladoras de la
radiodifusion en diez paises

Enforcement and functions of
broadcasting regulatory authorities
in ten countries

Recebido em: 16 out. 2011
Aceito em: 15 nov. 2011

Sivaldo Pereira da Silva é doutor em Comunicação e Cultura Contemporânea pela UFBA e professor adjunto do Departamento de Comunicação da UFAL. Contato: sivaldop@hotmail.com

Vivian Peron é mestre em Comunicação Social pela UFMG. Contato: vippevi@yahoo.com.br

RESUMO

Um dos pontos cruciais de qualquer marco regulatório recai sobre o design institucional de órgãos e agências reguladoras. O principal foco deste artigo trata da estruturação em torno das competências e poderes de entes regulatórios da radiodifusão, trazendo um recorte das experiências de dez países americanos e europeus. O esforço é menos por uma análise comparativa exaustiva e mais pela identificação de elementos considerados significativos, representativos ou emblemáticos neste corpus de análise. De tal modo que possa, assim, contribuir para o debate e reformulação do atual modelo vigente no Brasil.

Palavras-chave: regulação da radiodifusão; agências reguladoras; política da comunicação.

RESUMEN

Uno de los puntos cruciales de cualquier marco regulatorio se basa en el diseño institucional de los organismos reguladores y las agencias. El objetivo principal de este trabajo trata de la estructura acerca de las funciones y obligaciones de las entidades reguladoras de radiodifusión, a partir de las experiencias de diez países de América y Europa. Lo más importante es la identificación de los elementos que se consideran representativos o emblemáticos de este corpus. Así esta investigación trata de contribuir al debate y para la reformulación del modelo actual de regulación que prevalece en Brasil.

Palabras clave: regulación de la radiodifusión; agencias reguladoras; política de la comunicación.

ABSTRACT

One of the crucial points of any regulatory framework rests on the institutional design of regulatory bodies and agencies. The main focus of this paper is about the way of functions and enforcements of the broadcasting regulatory authorities are structured, bringing experiences of ten American and European countries. The effort is less for an exhaustive comparative analysis and more for the identification of elements considered relevant, representatives or emblematics of this corpus. Thereby can contribute to the debate and to reformulate the current prevailing regulatory framework in Brazil.

Keywords: broadcasting regulation; regulatory authorities; communication policies.

Introdução¹

Tendo em vista um cenário de importantes mudanças tecnológicas e de reformulação da legislação para a comunicação em diversos países, a proposta do presente artigo é trazer um estudo sobre a regulação da radiodifusão em democracias das Américas e Europa. O foco desta análise são as competências e poderes coercitivos (*enforcement*) que os órgãos reguladores exercem no setor. O objetivo será destacar, dentro do conjunto de experiências estudadas, elementos e dispositivos de regulação considerados mais representativos, emblemáticos ou significativos nesses modelos. Assim, optamos menos por fazer um quadro exaustivo de comparação e mais um estudo analítico de levantamento de informações que possam ser úteis para se pensar as lacunas e deficiências da regulação do setor no Brasil.

O *corpus* de análise compreende dez países americanos e europeus: Argentina, Brasil, Canadá, EUA e México (Américas); Alemanha, Espanha, França, Reino Unido e Bósnia e Herzegovina (Europa). A escolha desses países se deu pela importância geopolítica² que sustentam na atual conjuntura em suas respectivas regiões ou por se tratarem de modelos regulatórios emblemáticos³. Importante observar dois cuidados metodológicos: (1) a pesquisa está focada no ente regulador específico do setor de comunicações e observará apenas tangencialmente outros órgãos que porventura atuam nesta área; (2) este conjunto de modelos pesquisados não se pretende totalizante, pois se almeja contribuir especificamente para a compreensão de como entes reguladores de diferentes realidades nacionais são projetados no que se refere ao seu papel e poderes de atuação em nome do Estado.

Para tentarmos alcançar os objetivos estipulados, o artigo segue dividido em três partes: primeiramente, na seção subsequente, dedica-se a uma breve descrição e contextualização dos organismos reguladores principais de cada país; em seguida,

¹ Uma versão preliminar deste texto foi apresentada ao GT de Políticas de Comunicação do IV Encontro do Compólitica, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em 2011. Partes dos dados aqui aportados são desdobramentos de duas pesquisas anteriores: (1) pesquisa sobre agências e órgãos reguladores da comunicação em países estrangeiros desenvolvida junto ao Intervezoes – Coletivo Brasil de Comunicação Social e (2) pesquisa intitulada *Panorama da Comunicação e Telecomunicações – perfis nacionais*, desenvolvida junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

² Adotando o tamanho da economia, especificamente o volume do Produto Interno Bruto (PIB) como referência básica.

³ Dois países foram escolhidos por se tratarem de casos emblemáticos: a Bósnia e Herzegovina e a Espanha. No caso da Bósnia e Herzegovina, o precedente de uma história traumática em relação aos efeitos que a cobertura da mídia gerou nas tensões que levaram o país à guerra nos anos 90, a regulação da Comunicação na Bósnia e Herzegovina é considerada hoje uma referência no mundo. Para um estudo específico ver Haraszti (2007). No caso da Espanha, a escolha se deu pelo caráter regionalizado de seu modelo regulatório e optou-se pela região autônoma da Catalunha como modelo específico a ser analisado.

trataremos especificamente dos aspectos mais relevantes que envolvem competências e funções desses entes. Por fim, a última seção irá abordar os principais mecanismos de *enforcement* (coerção para cumprimento da lei) identificados nos órgãos pesquisados.

Características e competências

Inicialmente, para termos uma visão global dos países pesquisados, o quadro 1 traz um panorama com os países estudados, identificando o principal órgão regulador do setor de radiodifusão:

País	Principal órgão
Argentina	Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA)
Canadá	Comissão Canadense de Rádio e Televisão (CRTC)
EUA	Comissão Federal de Comunicação (FCC)
França	Conselho Superior de Audiovisual (CSA)
Reino Unido	Office of Communication (Ofcom)
Bósnia e Herzegovina	Communications Regulatory Agency (CRA),
Alemanha	Associação das Autoridades Estaduais de Mídia da República Federal da Alemanha (ALM)
Catalunha (Espanha)	Conselho Audiovisual da Catalunha (CAC)
México	Secretaria de Comunicação e Transportes
Brasil	Ministério das Comunicações

Quadro 1: Principais órgãos reguladores da radiodifusão no corpus analisado.

Convém frisar que o Quadro 1 traz uma síntese dos principais órgãos reguladores da radiodifusão em cada um dos países analisados, mas isso não exclui a existência de outras instâncias de regulação em paralelo, geralmente com funções secundárias. É o caso do Brasil que, embora tenha o Ministério das Comunicações como o principal ente regulador, a radiodifusão também é regulada parcialmente por outros órgãos governamentais.

Em linhas gerais, do ponto de vista da estrutura organizativa, é possível identificar três modelos de regulação no conjunto de países analisados. O primeiro grupo conta com seis países – Argentina, Canadá, EUA, França, Reino Unido e Bósnia e Herzegovina – e pode ser categorizado no formato de autarquias independentes ou semi-independentes, atuantes no nível federal. O segundo, com dois países – Alemanha e Espanha –, possui um caráter mais regionalizado, onde organismos no nível sub-nacional detém boa parte das competências para regular o setor, ainda que órgãos federais também atuem de forma coordenada. Já o terceiro grupo – também composto

por dois países – México e Brasil – possuem um modelo centralizado na esfera federal, porém com algum nível de fragmentação intra-governamental.

Quando se trata das características gerais dos entes reguladores no conjunto de países pesquisados, podemos identificar três importantes eixos de regulação relacionados às suas funções e competências: a) regulação administrativo-legal; b) regulação técnica; e c) regulação de conteúdo. Nos próximos parágrafos desta seção, buscaremos apontar os aspectos que se destacam em cada um desses três eixos, estabelecendo, assim, um mosaico de competências que nos possibilitem ter um panorama das principais funções atribuídas a estes eixos.

a) Regulação administrativo-legal

Este eixo trata do processo administrativo-legal tangente à emissão, renovação e fiscalização de licenças. A licença ou concessão é um contrato entre a autoridade reguladora (aquela que é capaz de conceder a licença) e o ente concessionário (emissora de TV ou rádio). Nesta pesquisa, todas as agências reguladoras independentes e os órgãos são responsáveis por alocar canais (no espectro radioelétrico ou cabo) para a atividade de radiodifusão. E, em linhas gerais, suas competências também envolvem o controle sobre alteração e transferência das licenças concedidas.

Sucintamente, o espectro eletromagnético é entendido como um bem público de propriedade do Estado, porém há diferentes formas de organizar, distribuir e gerir este bem importante e estratégico. Esse caráter público é um traço bastante forte no marco legal britânico, isto é, toda a atividade de radiodifusão é considerada um serviço público por lei, ainda que seja operado por entes privados ou comerciais.

No que se refere especificamente à radiodifusão pública, na França, com o Conselho Superior de Audiovisual (CSA), na Alemanha, com a Associação das Autoridades Estaduais de Mídia da República Federal da Alemanha (ALM), e também nos Estados Unidos, com a Comissão Federal de Comunicação (FCC), não há regulação direta dessas autoridades frente às emissoras públicas. O órgão francês, CSA, concede autorizações, realiza diversos acordos em relação à televisão e à radiodifusão, entretanto, tal competência não se aplica às emissoras públicas uma vez que estas são criadas por lei específica e a faixa do espectro está automaticamente pressuposta. Na Alemanha cabe à ALM o licenciamento e a fiscalização somente das empresas privadas de rádio e televisão. Nos EUA, a FCC “tem jurisdição apenas sobre o espectro alocado

ao setor não governamental, ou seja, aproximadamente metade do espectro usado para radiodifusão. As atividades do governo são fiscalizadas pela *National Telecommunications and Information Agency* (NTIA)”. (LINS, 2002: 7). Um quadro que permanecia válido até 2011⁴.

A concorrência de mercado e a pluralidade na transmissão são, na maioria dos países, garantidas por lei (BÓSNIA E HERZEGOVINA, 2003) e visam à amplitude da participação diante da divisão adequada do espectro e, conseqüentemente, garantem a diversificação do uso de comunicação, evitando também a formação de truste ou monopólio. A agência bósnia-herzegovina *Communications Regulatory Agency* (CRA) é considerada hoje uma referência em processos de concessões baseados na concorrência segundo o mérito. Os candidatos a um canal de radiodifusão, e também os casos de renovação, são obrigados a comprovar credenciais e mérito que justifique a obtenção ou a manutenção de concessão ativa. Já no modelo estadunidense, que no passado chegou a utilizar o recurso de sorteio, a concorrência no processo de emissão de uma licença se dá hoje por meio do mecanismo de leilão em várias rodadas (BIGLIAZZI, 2007).

Embora o método de leilão seja bastante utilizado hoje no mundo, quando este dispositivo elege o critério financeiro-material como fator primordial tende a gerar distorções na emissão de licenças: a concessão passa a ser dada àqueles que possuem maior capital e os parâmetros tornam-se meramente econômicos.

Ainda no que se refere à concentração econômica e formação de oligopólios, no modelo alemão está previsto que a cada triênio as autoridades regionais de mídia devem publicar conjuntamente um relatório sobre o nível de concentração no setor. Isso inclui: as medidas para garantir a pluralidade de opinião tendo em conta as interdependências entre a televisão e os mercados de mídia relevantes relacionados; interdependências entre as várias emissoras em diferentes áreas de transmissão e as interdependências internacionais no setor de mídia. Com preocupação semelhante está assentado o papel da agência britânica chamada Ofcom (*Office of Communication*), ao atuar como autoridade de aplicação da legislação sobre concorrência de mercado especificamente no setor das comunicações (e isso inclui radiodifusão, telecomunicações e impresso). No Canadá, além de tomar decisões sobre fusões, aquisições e troca de propriedade na

⁴Para mais informações, ver o seguinte *link* no *website* da própria agência: <<http://www.ntia.doc.gov/category/spectrum-management>>. Acesso em: 16 de nov. 2011.

radiodifusão⁵ a Comissão Canadense de Rádio, Televisão e Telecomunicações (CRTC) pode exigir dos concessionários de radiodifusão informações sobre seus atos e situações financeiras, bem como acerca da condução e gestão dos seus negócios, conforme prevê o *Broadcasting Act*, em seu 10º artigo (CANADÁ, 1991).

Em casos como o do México e do Brasil, por serem países onde não há um órgão independente específico de radiodifusão, estão sujeitos a uma maior ingerência de interesses do governo, quiçá até com debilidades na transparência pública, pois:

Se a decisão sobre quem pode ter uma licença de radiodifusão for exclusividade do governo, é pouco provável que haja diversidade e equidade na prestação do serviço. Nos países onde o Executivo (ou um órgão regulador controlado pelo governo) emite as concessões, não é de surpreender que a maioria das emissoras tenda abertamente a apoiar o governo (MENDEL e SALOMON, 2011:12).

O estabelecimento de regras e critérios claros para as outorgas também deve ser aplicado no momento de renovação das licenças. No Reino Unido, por exemplo, além de levar em conta o cumprimento de princípios pré-estabelecidos em lei, as emissoras de televisão aberta só podem renovar a licença uma única vez, sendo então necessário depois disso uma nova licitação. Para emissoras de rádio a renovação só ocorre depois de uma consulta pública capaz de averiguar se há outros interessados em concorrer à licença, pois, caso haja, um novo processo público é instaurado. Também em países como Canadá e Estados Unidos, os mecanismos da consulta pública se tornaram importantes no processo de concessão e renovação das licenças.

b) Regulação técnica

Em geral a fiscalização técnica das faixas de espectro se imbrica com a fiscalização administrativo-legal. Porém há casos onde a jurisdição da agência reguladora não compete ao monitoramento e regulamentos técnicos, dispondo apenas do controle parcial tangente à regulação do licenciamento e não da distribuição direta do espectro, tal como ocorre na França. Neste país, o planejamento e distribuição das faixas de rádio e televisão são tarefas do CSA, emitindo licenças, renovando-as quando necessário e monitorando o seu uso de acordo com a lei. Entretanto, a responsabilidade técnica deste gerenciamento é confiada à Agência Nacional de Frequências (ANFR). O

⁵ Para uma síntese das atividades e poderes da CRTC ver o seguinte *link* em seu *website* oficial: <<http://www.crtc.gc.ca/eng/backgrnd/brochures/b29903.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2011.

Conselho, em estreita relação com a ANFR, fornece também soluções para os problemas de recepção enfrentados pelos usuários nos seus próprios aparelhos de televisão ou rádio, fazendo as investigações necessárias⁶. Ou seja, o CSA coordena todo o processo de licenciamento, sendo que a parte técnica é executada pela ANFR.

De maneira semelhante verifica-se que no Canadá, o papel de destinar tecnicamente as faixas de radiofrequência não cabe ao órgão regulador das telecomunicações, mas sim ao Ministério da Indústria, através das leis *Radiocommunication Regulations* (CANADÁ, 1996), *Radiocommunication Act*, (CANADÁ, 1985), *Telecommunication Act*, (CANADÁ, 1993)⁷. Como parte dessa responsabilidade, o Ministério da Indústria conduz atividades procedimentais como a emissão de certificados técnicos que acompanham as licenças de radiodifusão emitidas pelo CRTC, quando o uso do espectro para radiodifusão é requerido, assim como monitorar a interferência que poderia afetar o uso do espectro⁸.

Nos EUA a particularidade de atuação técnica da FCC está no fato de que:

A regulação do espectro norte-americano é conhecida como sendo do tipo "ordene e controle" ou *command-and-control*. A FCC é responsável por elaborar e manter atualizado um corpo extenso de regulamentos técnicos a respeito do uso do espectro, destinados a restringir as interferências, e também por fiscalizar seu uso, sancionando os agentes privados que desrespeitem as regras estabelecidas (BIGLIAZZI, 2007: 30).

Na Argentina, a Lei dos Serviços de Comunicação Audiovisual (ARGENTINA, 2009) estabeleceu que a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA), em conjunto com a autoridade técnica competente, habilita tecnicamente as instalações do licenciado e ordena o início do serviço regular da emissão. Durante o serviço de transmissão, a AFSCA também tem competência de modificar a base legal do contrato nos parâmetros técnicos já assinados. Cabe às emissoras, por sua vez, prestarem gratuitamente à autoridade o serviço de monitoramento técnico de suas emissões, verificando a qualidade técnica do sinal e a continuidade da transmissão, pois caso não estejam de acordo, estão sujeitas a sanções.

No Brasil, a gestão técnica e fiscalização do espectro cabe à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que responde, no caso da radiodifusão, aos

⁶ Mais informações disponíveis em < http://www.csa.fr/conseil/role/role_gestion.php>. Acesso em: 13 jan. 2010.

⁷ Levando em conta aqui a atualização dessas leis em 2010.

⁸ Para maiores detalhes desta atribuição no seguinte *link* do *site* do Ministério da Indústria: <<http://www.ic.gc.ca/eic/site/smt-gst.nsf/eng/sf08776.html#intro>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

encaminhamentos do Ministério das Comunicações (BRASIL, 1997). No México, a Secretaria de Comunicações e Transportes monitora possíveis interferências na transmissão do sinal e também realiza inspeções técnicas para avaliação e fiscalização (MÉXICO, 1960). Na Catalunha, o Conselho Audiovisual da Catalunha (CAC) é responsável por avaliar as condições técnicas de um requerente e conceder a licença. As deficiências na continuidade e qualidade técnica são enquadradas como infrações. A CRA da Bósnia e Herzegovina também aplica normas técnicas e de qualidade, além de realizar inspeções técnicas regulares.

O Ofcom tem funções relacionadas com a proteção e gestão do espectro radioelétrico, principalmente irregularidades técnicas como interferências de sinal ou uso ilegal das faixas de frequência (REINO UNIDO, 2003). Normalmente, essas irregularidades técnicas podem assumir duas formas: oriunda da radiodifusão clandestina ou devido à operação inadequada de equipamentos de transmissão.

c) Regulação de conteúdo

A regulação de conteúdo se refere a questões que envolvem publicidade, atividade jornalística, programação para crianças e adolescentes, além de questões como incitação ao crime, discurso de ódio, conteúdo obsceno etc. Na Alemanha, as regras para veiculação de conteúdo sobre infância e adolescência na mídia é um ponto importante do sistema regulatório: baseia-se no princípio da co-regulação, que prevê a autorregulação das empresas de comunicação, por meio de organismos criados para este fim (como a FSF⁹), em conjunto com a regulação exercida pela autoridade de Estado. De acordo com o *Interstate Broadcasting Treaty*, no artigo 7, (ALEMANHA, 1991) a Alemanha regula a propaganda, criando uma extensa lista de obrigações, dentre elas monitora o seu conteúdo e impede que faça qualquer discriminação, controla o tempo e espaço de exibição.

A AFSCA, na Argentina, possui competências na regulação de conteúdo na radiodifusão (incluído TV a cabo e via satélite), conforme prevê o artigo 12 da Lei de Audiovisual (ARGENTINA, 2009). A referida lei trata de conteúdo principalmente no Capítulo XII, onde versa sobre percentuais mínimos de conteúdo nacional obrigatórios,

⁹ Em alemão: Fernsehen Selbstkontrolle Freiwillige. Como explica Cunha (2010): "O FSF foi criado em 1993 como uma organização para a autorregulação voluntária da televisão, integrada pela maioria dos canais de televisão comercial da Alemanha. O trabalho do órgão está baseado na proteção de crianças e adolescentes contra programas de TV que apresentem conteúdo prejudicial à sua formação e educação." (online)

percentual na programação de conteúdo para menores de 12 anos, veiculação de conteúdos discriminatórios, publicidade e produtos alcoólicos e tabaco (no caso destes dois últimos itens a regulamentação se dá em legislação específica, sendo apenas citada na Lei de Audiovisual).

No Canadá, a CRTC afirma em texto institucional que não regulamenta “a qualidade e o conteúdo dos programas de TV e rádio”¹⁰. Ainda assim, o órgão atua indiretamente na gestão de conteúdo na radiodifusão participando de comissões junto às associações de empresas na elaboração de códigos de conduta ou apoiando iniciativas neste sentido. Por exemplo, a Associação Canadense de Radiodifusores (*Canadian Association of Broadcasters – CAB*) possui um código para tratar a questão da violência na televisão que busca ser adotado pelas emissoras. Estas diretrizes, embora não sejam produzidas diretamente pela CRTC, recebem seu apoio formal (SILVA, 2010).

No caso francês, o Ministério da Cultura detém competência para formular as normas que regulamentam as questões referentes à produção e veiculação de conteúdo estabelecendo obrigações mediante a emissão de decretos. A maioria destes regulamentos tem a ver com a promoção da cultura francesa (MCKENZIE, 2005).

Nos EUA, a FCC não pode, de acordo com decisão da Suprema Corte norte-americana, aplicar ou decidir sobre questões de propaganda veiculada na mídia, de modo que a questão é de responsabilidade da *Federal Trade Commission* (FTC) (LINS, 2002). Já o Conselho de Audiovisual da Catalunha tem competência sobre conteúdo prevista em lei (CATALUNHA, 2000; 2005) para regular a propaganda na qual se estabelece limites específicos em termos quantitativos (de tempo) e qualitativos (de conteúdo) e também segue uma série de princípios como a proibição de propaganda que atente contra saúde (cigarros, medicamentos sob prescrição médica, bebidas de alto teor alcoólico etc.), respeito aos animais e proteção aos menores, dentre outros.

No caso britânico, o Ofcom tem o dever de assegurar as normas para proteger o público no que tange a conteúdos nocivos veiculados na televisão e no rádio. Isso inclui a proteção contra o tratamento injusto ou infrações injustificadas da privacidade praticadas por programas de televisão ou rádio. Estes parâmetros são orientados pelo Código de Radiodifusão (*Broadcasting Code*) e são investigados em resposta a uma denúncia ou por iniciativa própria¹¹.

¹⁰ Ver em < <http://www.crtc.gc.ca/eng/backgrnd/brochures/b29903.htm> >. Acesso em: 15 nov. 2011.

¹¹ Para uma noção mais aprofundada ver tópicos listados na edição de 2009 do Código, disponível em <<http://stakeholders.ofcom.org.uk/broadcasting/broadcast-codes/>>. Acesso em: 17 mai. 2010.

Na Bósnia e Herzegovina há o Código de Prática da Radiodifusão da CRA (*Broadcasting Code of Practice*) e o Código de Publicidade e Patrocínio da CRA (*Advertising and Sponsorship Code*). Os documentos¹² versam sobre temas como diretrizes éticas para propaganda, combate e apuração de programações político-tendenciosas e de conteúdo sensacionalista etc.

Poderes coercitivos (*enforcement*)

Todos os entes reguladores analisados sustentam poderes de algum grau para cumprirem as funções-chaves elencadas na seção anterior. Isso vai desde uma simples advertência pública, passando pelo corte do sinal técnico, até a cassação da licença. Porém, existem formas peculiares de se produzirem essas sanções, o que pode repercutir em maior ou menor efetividade de suas competências. O *enforcement* é justamente esta capacidade de fazer cumprir a lei.

Podemos elencar quatro conjuntos de mecanismos de *enforcement* mais recorrentes, ou emblemáticos, encontrados nos modelos regulatórios analisados, a saber: (a) emissão de advertência ou notificação; (b) penalidades financeiras; (c) suspensão de atividades, cassação, ou não-renovação da licença; (d) exigência de explicações formais. Tais categorias devem ser compreendidas não como uma listagem normativa definitiva e sim como uma constatação empírica do que vem sendo praticado no mundo, especificamente no que se refere aos países aqui estudados.

a) Emissão de advertência ou notificação

De modo geral, todos os entes regulatórios analisados podem emitir algum tipo de notificação aos concessionários no tocante ao bom andamento da prestação dos serviços de radiodifusão. Alguns países vão além e colocam tal dispositivo na lei ou o enfatizam em normas infralegais assumindo um tom de penalidade. Nesses casos, a advertência é compreendida como um dos primeiros degraus na escala de sanções. Como modelos mais representativos, temos os casos da Argentina (que pode assumir dois níveis: um chamado de atenção ou uma advertência), Bósnia e Herzegovina (que prevê, além da advertência escrita, também a forma oral), França (que compreende a

¹² Disponíveis em: < <http://www.cra.ba/en/legal/rules-codes/broadcast/guideln/?cid=29>>. Acesso em: 24 fev. 2010.

advertência enquanto recomendação, aviso ou pedido para violações menos graves); Reino Unido (que, nos casos de irregularidades referentes à programação, pode vir na forma de uma determinação para que não se repita o conteúdo do programa ou divulgação de uma advertência corretiva).

Observando as experiências dos países estudados é possível avaliar que os mecanismos de notificação/advertência tendem a surtir efeito de fato quando observam, incorporam ou combinam quatro dimensões: (1) a publicidade (quando o ato de notificar sai da esfera privada e passa a ser um ato público do ente regulador, gerando um constrangimento social e potencialmente econômico para a empresa); (2) a coerção (quando a notificação se configura mais firmemente como uma advertência, ou seja, quando o ato de notificar já é por si só um ato punitivo ainda que numa escala menor de gravidade, sujeito a ser levado em conta em casos de reincidência); (3) a participação (quando ocorre a incorporação do público neste processo que passa a ser um agente fiscalizador e fortalecedor da notificação de irregularidade); (4) o acompanhamento (quando a notificação/advertência estabelece formalmente prazos a serem cumpridos para a solução da irregularidade e se monitora este andamento).

No tocante a estas duas últimas dimensões (participação e acompanhamento) Canadá e França podem nos servir como exemplos, pelo menos quanto ao modelo projetado. No caso do Canadá, a CRTC prevê um modo de notificação que tem como ponto de partida a denúncia ou reclamação feita pelo usuário¹³. Na França, as denúncias também são encaminhadas para o concessionário na forma de uma notificação que possibilita retratação ou solução do problema antes de se decidir por uma sanção mais coerciva (como multa ou suspensão). As reclamações são encaminhadas por correio apresentando os fatos e apontando a infração¹⁴.

Nos EUA, embora a FCC afirme dar total atenção às queixas sobre a radiodifusão em textos institucionais (EUA, 2008), o órgão orienta o cidadão a primeiramente fazer um contato direto com a estação ou rede a fim de colocá-los a par do problema. Ressaltam a importância desta primeira atitude pelo fato de conceder a chance do concessionário a tomar ciência da reclamação e poder tentar solucionar o problema.

¹³ Para compreender este procedimento em detalhes, ver: <http://www.crtc.gc.ca/eng/INFO_SHT/G8.HTM>. Acesso em: 25 jul. 2011.

¹⁴ Conforme texto institucional em seu *website* oficial: disponível em <http://www.csa.fr/conseil/composition/organisation_textes_deliberation.php>. Acesso em: 15 mai. 2010.

No que se refere à publicização da penalidade de advertência, levando em conta a potencialização do mecanismo de constrangimento público, o caso francês (através do CSA) pode solicitar a veiculação, na grade da programação do ente concessionário, de um comunicado público informando que cometeu uma infração e que está sendo publicamente advertido (KOLESKI, 2007).

Quanto ao fluxo para o encaminhamento das notificações (e subsequentes sanções) o modelo alemão prevê, em consonância ao seu caráter descentralizado, um *modus operandi* peculiar. Advertências ou notificações, por exemplo, no que se refere à proteção de menores quanto ao conteúdo nocivo da mídia, passam pelos órgãos de nível federal e estadual, além dos organismos de autorregulação, que dividem a responsabilidade de pressionar o ente infrator a cumprir a lei (CUNHA, 2010). Nestes casos, a KJM recebe a denúncia e verifica se o órgão da autorregulação, a FSF, autorizou a transmissão do conteúdo denunciado e, ao se comprovar a irregularidade, investiga-se se o órgão autorregulador deixou de agir dentro do que estabelece a lei.

b) Penalidades financeiras

Um dos mecanismos mais comuns é a emissão de penalidade pecuniária onde o concessionário infrator é obrigado a pagar uma determinada quantia a depender da gravidade da infração. O valor de multas tende a repercutir na efetividade deste mecanismo, uma vez que quantias relativamente baixas podem ser naturalizadas como “gasto administrativo” por empresas concessionárias infratoras. Isso ocorre quando optam por pagar a penalidade ao invés de abrir mão de conteúdo impactante considerado normativamente inadequado, mas que gera picos de audiência e consequente aumento de receita publicitária.

Nos EUA, a FCC demonstra que somente em 2004 registrou multas em doze casos totalizando aproximadamente 8 milhões de dólares. Na agência da Bósnia e Herzegovina, a aplicação de uma sanção pecuniária é proporcional à gravidade da infração (um modo de gradação bastante comum nos diversos modelos regulatórios). Quando as violações são repetidas, a imposição financeira duplica de valor.

No Reino Unido, o Ofcom divulga em seu *site* oficial na internet boletins anuais com as multas aplicadas às empresas concessionária. Entre abril de 2009 e março de 2010 (período de 12 meses), o órgão aplicou oito penalidades financeiras totalizando

aproximadamente 528 mil libras¹⁵, com valores de multas variando entre 12 mil e 150 mil libras¹⁶. A penalidade financeira também se aplica em casos de irregularidades de teor econômico-administrativo eventualmente praticadas pelas empresas concessionárias:

O Ofcom tem poder para impor uma multa em relação a uma infração da Lei de Competição, seguindo as diretrizes sobre multas publicadas pelo OFT (*Office of Fair Trading*). A autoridade para julgamentos relacionados à competição é o *Competition Appeal Tribunal's* (CAT) (BUZOGANY JÚNIOR, 2007: 89).

Na França, o CSA rotineiramente multa rádio e televisão pelo não cumprimento das quotas mínimas para a programação francófona ou francesa (MCKENZIE, 2005). Na Argentina, a Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual estipula um valor de multa que tem como base de cálculo a receita publicitária do ente infrator (até 10% da receita publicitária arrecadada no mês anterior à ocorrência da irregularidade).

Além da penalidade financeira baseada no mecanismo de multas também há ainda a possibilidade de perda de bens. Isso geralmente só é previsto em casos de irregularidades extremas vinculadas à cassação da licença. No México, através da Secretaria de Comunicação e Transportes, por exemplo, o artigo 31 da Lei Federal de Rádio e Televisão, além de enumerar uma série de irregularidades que viabilizam a revogação da licença, também estipula que há perda da propriedade de bens do concessionário em favor do Estado. Isso ocorre quando houve (1) transferências, hipoteca ou penhor da licença com os respectivos direitos dela derivados; (2) fornecimento de bens ou serviços a países considerados inimigos em tempo de guerra; (3) mudança de nacionalidade ou pedido de asilo em países estrangeiros dos titulares da concessão.

c) Cassação, suspensão ou não-renovação da licença

Assim como possuem a competência para emitir licenças, os órgãos reguladores também sustentam o poder em revogá-las. Geralmente, este tipo de punição só ocorre em casos de reincidência ou de infrações consideradas graves. Observando o conjunto de países pesquisados, podemos enumerar alguns dos motivos mais recorrentes que

¹⁵ Referentes a empresas de radiodifusão e telecomunicações.

¹⁶ Conforme relatado em seu *website* oficial: em <http://www.ofcom.org.uk/about/annual-reports-and-plans/financial-penalties/financial-penalties-imposed-for-the-period-2009-10/>. Acesso em: 20 fev 2011.

podem configurar a penalidade de revogação da licença: (1) o descumprimento reincidente de normas constitucionais ou infralegais consideradas princípios normativos estruturais; (2) a transferência de titularidade da concessão sem autorização do ente regulador; (3) a veiculação sistemática de conteúdo que foge às diretrizes de qualidade e princípios éticos; (4) o uso dos serviços de comunicação ferindo leis de segurança nacional. Ainda assim, nos casos de modelos regulatórios mais estruturados (como é o caso do Reino Unido e Bósnia e Herzegovina, por exemplo) a revogação da licença não ocorre de modo automático e unilateral, mas usualmente passam por processos de investigação e julgamento relativamente complexos e podem envolver audiências públicas ou discussões no parlamento.

Para irregularidades menos graves, os órgãos reguladores também lançam mão do mecanismo de suspensão da licença. Nestes casos, também são previstas investigações, notificações e pedidos de explicações antes de se solicitar o corte técnico do sinal de transmissão. No caso argentino, o art. 81 da Lei 22.285/05 prevê uma modalidade específica de suspensão: a interrupção de publicidade, o que afeta diretamente a relação entre a empresa e seus anunciantes. Em 2011, a AFSCA aplicou pela primeira vez este tipo de mecanismo a uma emissora de televisão quando suspendeu por 2 horas toda a publicidade do Canal 9 (referente a uma infração de 2007)¹⁷.

Quanto às renovações de licença, além de se afirmarem como uma das competências mais recorrentes de um órgão regulador, tal função acaba também se configurando como um potencial dispositivo para avaliar e punir os casos de concessionários que obtiveram desempenho ruim no cumprimento dos princípios previamente estipulados. Nos EUA, a Lei de Telecomunicações de 1996 estipula que a FCC deve conceder um pedido de renovação somente: (a) se o ente (concessionário) serviu ao interesse público, com conveniência e necessidade; (b) se não houve violações graves pelo licenciado quanto à lei ou regras e regulamentos da Comissão; (c) se não houve outras violações por parte do licenciado ou das normas e regulamentos da Comissão que (embora não sejam graves isoladamente), em conjunto, constituem um padrão de abuso.

¹⁷ Para mais detalhes, ver notícias divulgadas no período: <<http://television.com.ar/diario-online/minuto-a-minuto/noticias/114035/canal-9-pago-en-el-aire-una-sancion-del-afsc/>> ou <<http://www.elargentino.com/nota-125044-Historico-Canal-9-tuvo-dos-horas-sin-publicidad-por-sancion.html>>. Acesso em: 25 jul.2011.

Se por um lado há este horizonte factível e aparentemente natural, por outro, isso pode se transformar em um ato meramente burocrático ou administrativo sem grandes repercussões se, ao final do período de validade da concessão, não houver de fato a possibilidade de rejeitar ou reprovar um pedido de renovação da licença. O caso brasileiro é emblemático. Na prática a renovação só não acontece se 2/5 do Congresso Nacional, em votação nominal, se pronunciar contra, o que torna rara a apreciação da renovação de outorgas. Um decreto de 1983 garante ainda que as emissoras funcionem com concessões em caráter precário caso expire a licença e não haja apreciação do pedido de renovação (INTERVOZES, 2007). Somando a isso, há ainda a tradicional morosidade do órgão regulador brasileiro nestes processos e prevalece também o desinteresse em se alterar determinadas titularidades de concessões que estão vinculadas a grupos e agentes políticos. Esta lentidão gera insegurança jurídica, principalmente para os serviços lançados com base em aprovações preliminares que operam durante muito tempo sem a concessão formal (MENDEL E SALOMON, 2011).

d) Exigência de explicações formais

Um último conjunto de mecanismos de *enforcement* que podemos destacar nos países pesquisados se refere aos processos de *accountability* e o estabelecimento de canais que forçam a explicações públicas. De modo sintético, a noção de “*accountability*” envolve transparência, justificativas, responsabilidade e pressupõe uma relação de obrigação entre duas ou mais partes, com a possibilidade de punição para uma delas (HOOD, 2006; SCHEDLER, 1999). Neste sentido, ser *accountable* configura em potencial constrangimento que força empresas ou instituições infratoras a darem informações e responderem pelos seus atos considerados irregulares ou possivelmente inadequados.

Na França, um balanço do desempenho das empresas nacionais de radiodifusão é elaborado a partir de informações organizadas pelo CSA com dados fornecidos pelas próprias empresas. Durante todo o ano, os entes concessionários travam uma relação informacional regular com o Conselho que acompanha as suas declarações mensais de programação. Cada balanço centra-se na revisão dos programas e produtos distribuídos

pela empresa em termos de compromissos e obrigações aplicáveis (como cota de filmes e comerciais de audiovisual de origem francesa e europeia etc.)¹⁸.

Nos EUA, o documento *The Public and Broadcasting: How To Get The Most Service From Your Local Station* (EUA, 2008) explica que cada emissora é obrigada a fornecer informações sobre como cumpriu suas obrigações por meio de relatórios trimestrais. Devem assim dar detalhes sobre a programação, apontando aquilo que foi ao ar e que a concessionária acredita ter servido para tratar de questões importantes enfrentadas pela comunidade. Na Catalunha (Espanha), antes de emitir uma penalidade como o pagamento de multa por conteúdo impróprio veiculado, o CAC serve como instância de julgamento e para explicações formais através de seu plenário de conselheiros (CATALUNHA, 2000; 2005).

Paralelamente à obrigação de prestar contas e expor informações sobre suas ações, alguns países também requerem a exposição de explicações através do mecanismo de audiências públicas. Para a CRTC do Canadá, além de produzirem relatórios sobre suas atividades¹⁹ (similar ao que ocorre na França), as empresas também estão passíveis de serem convocadas para audiências públicas. Este mecanismo é definido como um encontro onde os cidadãos podem expressar suas opiniões e discutir o bom andamento dos serviços de radiodifusão. A audiência é usada para debater pedidos de licença ou temas considerados relevantes acerca da regulação do sistema, incluindo irregularidades. Neste último caso, o Comitê de Radiodifusão avalia se uma irregularidade é significativa o suficiente para chamar o ente concessionário para dar explicações públicas²⁰.

Considerações finais

Este artigo buscou trazer um estudo sobre os principais órgãos de regulação da radiodifusão em dez países das Américas e Europa. A análise dos modelos em seus elementos mais relevantes permite afirmar que algum nível de independência, mesclada com dispositivos de participação civil e características de regionalização nesta estrutura regulatória parece ser um conjunto promissor. Tal configuração tende a transformar a regulação do setor em uma política de Estado e não apenas de governo. Também tende a

¹⁸ Ver em < http://www.csa.fr/conseil/role/role_bilans.php>. Acesso em: 15 mar. 2010.

¹⁹ Como exemplo, ver lista de relatórios produzidos pelos concessionários para *download* disponível em <http://www.crtc.gc.ca/eng/BCASTING/ann_rep/annualrp.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

²⁰ Ver em < <http://www.crtc.gc.ca/eng/about/crtc26.htm>>. Acesso em: 3 jul. 2010.

aproximar o ente regulador do cidadão comum, possibilitando mais pluralidade e legitimidade ao sistema.

Entretanto, para além do formato organizativo fortalecido, independente e mais próximo do cidadão, o horizonte de atuação destes organismos também precisa atingir áreas e funções de fato relevantes. As experiências analisadas demonstram que a regulação no campo administrativo e técnico, para ser efetiva, precisa ser completa e sistêmica. Algo que envolva processos públicos e transparentes de emissão e acompanhamento das concessões, identificando o não cumprimento de princípios, priorizando a pluralidade e coibindo práticas de oligopólios que tendem a se desenvolver no setor. No que se refere ao conteúdo, a criação de códigos de conduta e de princípios também se mostraram mecanismos eficientes, pois servem como elemento normativo para a melhoria da qualidade na grade de programação. Ao mesmo tempo, estes códigos precisam ser periodicamente revisados e reformulados a fim de não se tornarem anacrônicos com o tempo, uma vez que tratam de parâmetros deontológicos sempre susceptíveis a mudanças no decorrer da história. Sua formulação também deve pressupor debate público para ganharem em legitimidade. Importante ressaltar que a regulação de conteúdo não deve ser confundida com censura ou controle governamental: trata-se, nesta lógica, do cumprimento da lei e de diretrizes constitucionais a partir de parâmetros democráticos bem definidos.

Ao mesmo tempo, de pouco valeria todo este arcabouço se os órgãos devidamente estabelecidos não possuírem poder para fazer cumprir a lei. As experiências internacionais mais desenvolvidas demonstram que os entes reguladores precisam sustentar robustos poderes de coerção para prevenir, fiscalizar e punir infratores. Mecanismos como advertência em tom de penalidade, pedido de explicações formais públicas, multa, perda de propriedade de bens em casos graves, suspensão do sinal, suspensão da veiculação de publicidade e revogação da licença são alguns dos dispositivos mais eficazes identificados. Para todos os casos, o aspecto da reincidência como agravamento da irregularidade também deve ser incorporado no sistema, além de uma ampla oportunidade para defesa dos acusados.

Por fim, para o caso brasileiro ficam alguns indicativos de mecanismos aplicáveis a um novo marco regulatório para o setor. O atual modelo vigente no país sustenta diversos problemas e faz, na verdade, com que exista na prática uma não-regulação, onde predomina o interesse privado-comercial, o clientelismo-patrimonialismo, a não transparência dos processos, baixos níveis de pluralidade, alto

grau de concentração de mercado e uma atividade de comunicação pouco focada em princípios éticos e democráticos. Este é um cenário que torna o parâmetro da qualidade da radiodifusão e suas funções sociais algo frágil, meramente subjetivo e mercadológico e, com muita sorte, algo apenas ocasional e não necessariamente sistêmico.

Referências

ALEMANHA. Interstate Treaty on Broadcasting and Telemedia de 31 de agosto de 1991. Emenda no dia 1 de abril de 2010. Disponível em http://www.kjm-online.de/files/pdf1/RStV_13_english.pdf. Acesso em: jul. 2011.

ARGENTINA. Ley De Servicios de Comunicacion Audiovisual. Lei n. 26.522, de 10 de outubro de 2009. Disponível em < <http://www.afsca.gob.ar/web/indice-de-la-ley.php>>. Acesso em: 19 jul. 2011.

BIGLIAZZI, Renato. Estados Unidos. Em: **Estudo comparativo de modelos regulatórios nacionais**. Anatel: Brasília, 2007, p. 28-42.

BÓSNIA E HERZEGOVINA. Communication Law de 21 de outubro de 2003. Disponível em <<http://www.cra.ba/eng/index.php?uid=1272017637>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

BRASIL. Código Brasileiro de Telecomunicações. Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm>. Acesso em: 10 mar. 2011.

BRASIL. Lei Geral de Telecomunicações. Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm#art215>. Acesso em: 10 mar. 2011.

BUZOGANY JÚNIOR, Carlos. Reino Unido. In: **Estudo comparativos de modelos regulatórios nacionais**. Brasília: Anatel, 2007. p. 71-93.

CANADÁ. Broadcasting Act, de 01 de fevereiro de 1991. Emenda dia 15 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www.crtc.gc.ca/eng/statutes-lois.htm>>. Acesso em: 29 mar.2011

CANADÁ. Telecommunication Act, de 23 de junho de 1993. Emenda dia 12 de julho de 2010. Disponível em <<http://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/T-3.4.pdf>>. Acesso em: 29 mar.2011.

CANADÁ. Radiocommunication Regulations, de 5 de novembro de 1996. Emenda dia 17 de fevereiro de 2011. Disponível em <<http://laws.justice.gc.ca/PDF/SOR-96-484.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

CANADÁ. Radiocommunication Act, de 1985. Emenda dia 9 de julho de 2007. Disponível em <<http://laws.justice.gc.ca/PDF/R-2.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

CATALUNHA. Lei 22/2005 de 29 de dezembro de 2005. Disponível em <http://www.cac.cat/pfw_files/cma/informacio/normativa/llei22_2005_ES.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2011.

CATALUNHA. Lei 2/2000, de 4 de maio de 2000. Disponível em <http://www.cac.cat/pfw_files/cma/informacio/normativa/llei2_2000_ES.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2011.

CUNHA, Ramênia Vieira da. **Regulação da radiodifusão na Alemanha**. In: INTERVOZES. Coletivo Brasil de Comunicação. Órgãos reguladores da radiodifusão em 10 países, 2010. Disponível em <<http://www.intervozes.org.br/noticias/regulacao-da-radiodifusao-na-alemanha>>. Acesso em: 17 nov.2010.

_____. **Regulação da radiodifusão na Argentina**. In: INTERVOZES. Coletivo Brasil de Comunicação. Órgãos reguladores da radiodifusão em 10 países, 2010. Disponível em <<http://www.intervozes.org.br/noticias/regulacao-da-radiodifusao-na-alemanha>>. Acesso em: 17 nov.2010b.

EUA. Telecommunicattios Act 1996, de 3 de janeiro de 1996. Disponível em <<http://transition.fcc.gov/Reports/tcom1996.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2011.

EUA. FCC. **The Public and Broadcasting: How To Get The Most Service From Your Local Station**, edição de julho de 2008, disponível em <http://transition.fcc.gov/mb/audio/decdoc/public_and_broadcasting.pdf>. Acesso em: 15 nov.2011.

FRANÇA, Lei n°86-1067 de 30 setembro de 1986. Disponível em <http://www.csa.fr/infos/textes/textes_detail.php?id=116517>. Acesso em: 8 set. 2011.

FRANÇA. Lei n° 89-25, de 17 de janeiro de 1989. Disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000321869>>. Acesso em: 8 set. 2011.

HARASZTI, Miklós. The State of Media Freedom in Bosnia and Herzegovina. In: **The Public Service Broadcasting**. Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE) The Representative on Freedom of the Media, 2007. Disponível em <www.osce.org/fom/24440>. Acesso em: mar. 2010.

HOOD, Christopher. Transparency in historical perspective. In: HOOD, Christopher; HEALD, David (org). **Transparency: the key to better governance?** Nova York: Oxford University Press, 2006, p.3-24.

INTERVOZES. Coletivo Brasil de Comunicação. **Concessões de rádio e TV: onde a democracia ainda não chegou**. Disponível em http://www.intervozes.org.br/publicacoes/revistas-cartilhas-e-manuais/revista_concessoes_web.pdf. Acesso em: 20 jun. 2008.

KOLESKI, Fábio Lúcio. **Estudo comparativo de modelos regulatórios de nacionais**. Brasília.: Anatel, 2007. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/verifica>>

Documentos/documento.asp?numeroPublicacao=207307&assuntoPublicacao=Estudo%20Comparativo%20de%20Modelos%20Regulat%F3rios%20Nacionais&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=207307.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2010.

LINS, Bernardo F. E. Análise comparativa de políticas públicas de comunicação Social. In: **Consultoria Legislativa**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

MCKENZIE, Robert. Comparing Media Regulation Between France, the USA, Mexico and Ghana. **Comparative Media Law Journal**, n° 6, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/comlawj/cont/6/arc/arc5.htm>>. Acesso em: 22 jul.2010.

MENDEL, Toby; SALOMON, Eve Salomon. O ambiente regulatório para a radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros. UNESCO. **Debates Comunicação e Informação**, 7, 2011.

MÉXICO. Lei Federal de Rádio e Televisão 19 de janeiro 1960. Emenda em 19 de junho de 2009. Ver em: < www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/114.pdf >. Acesso em: 15 ago. 2011.

REINO UNIDO. Communication Act de 17 de julho de 2003. Disponível em <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/21/contents>>. Acesso em: 4 mar. 2011.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc. F.; SCHEDLER (Org.). **The self-restraining state: power and accountability in new democracies**. Londres: Lynne Rienner Publishers, 1999, p. 13-28.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Regulação da radiodifusão no Canadá. In: INTERVOZES. Coletivo Brasil de Comunicação. **Órgãos reguladores da radiodifusão em 10 países, 2010**. Disponível em <<http://www.intervozes.org.br/noticias/regulacao-da-radiodifusao-no-canada>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

Sites consultados:

Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Brasil <www.anatel.gov.br>

Agência Nacional de Frequências (ANFR), França <<http://www.anfr.fr>>

Associação das Autoridades Estaduais de Mídia da República Federal da Alemanha (ALM) <www.alm.de>

Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA), Argentina <www.afsca.gob.ar>

Communications Regulatory Agency (CRA), Bosnia e Herzegovina <www.cra.ba>

Comissão Canadense de Rádio, Televisão e Telecomunicações (CRTC) <www.crtc.gc.ca>

Comissão Federal de Comunicação (FCC), EUA <www.fcc.gov>

Conselho Audiovisual da Catalunha (CAC) <www.cac.cat>

Conselho Superior de Audiovisual (CSA), França <www.csa.fr>

Ministério das Comunicações, Brasil <www.mc.gov.br>

Ministério da Indústria do Canadá <<http://www.ic.gc.ca>>

Office of Communication (Ofcom), Reino Unido <www.ofcom.org.uk>

Secretaria de Comunicação e Transportes, México <www.sct.gob.mx>